



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnante: **VALID SOLUÇÕES S/A**

Processo: 201900025062903

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011 /2019 - DETRAN/GO**

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, entre outros elencados no Termo de Referência, visando a Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, por 12(doze) meses, conforme especificações no Termo de Referência.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULARIDADE FORMAL

A empresa VALID SOLUÇÕES S/A, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Pregão Eletrônico nº 011/2019, via sistema “comprasnet.go.gov.br” às 10h e 35min do dia 31/10/2019, dentro dos 10 (dez) minutos concedidos para manifestação quanto à intenção de recorrer e apresentação da síntese de suas razões.

No entanto, a despeito de ter alimentado no sistema as razões do seu recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a licitante descumpriu o item 10.1.2. do Edital que expressamente determina, *in verbis*:

10.1.2. As razões de recurso, bem como as contrarrazões deverão ser entregues aos cuidados do Pregoeiro ou equipe de Apoio do DETRAN/GO – à Av. Atílio Corrêa Lima, s/nº 1875 – Gerência de Compras Governamentais, Bloco 2 - Cidade Jardim, Goiânia – GO. (grifos acrescentados)

Sendo assim, mesmo que não tenha preenchido o requisito da regularidade formal, em virtude do princípio da autotutela administrativa, passa-se a apreciação dos motivos alegados.

II – DO CONTRA RECURSO

Não houve manifestação de contra recurso.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Em síntese, alega a recorrente que:

1. A empresa declarada vencedora não possui objeto social compatível com o estabelecido para a presente licitação;
2. O atestado de capacidade técnica, fornecido pela então Secretaria Cidadã, hoje Secretaria de Desenvolvimento Social, não atende ao item 9.4 do Edital; e

3. A proposta comercial foi apresentada de forma incompleta e identificada.

Ao final, requer que sejam anulados os atos de habilitação e classificação da licitante vencedora; que seja diligenciado junto à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS, acerca da veracidade do suposto atestado de capacidade técnica apresentado; e que retorne a licitação à fase de análise das propostas.

IV – DA ANÁLISE

Antes de proceder à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, cabe destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência transcrita nos Acórdãos abaixo:

Acórdão nº 642/2014 - TCU – Plenário

(...)

30. Primeiramente, dirijo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame.

31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.(...)

44. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas “cujo objeto social seja compatível” com o objeto da licitação e que “tenham como atividade principal serviços de digitalização”. Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação. (grifo nosso)

Acórdão nº 42/2014 - TCU - Plenário

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, (grifo nosso)

Resta claro, neste último Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando. Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória.

Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos apresentados.

Levando-se em conta todos os questionamentos feitos no presente recurso, bem como as análises e diligências efetuadas acerca dos fatos apontados, conclui-se que resta o exame sobre a compatibilidade entre o objeto social da empresa TOP COMERCIO E SERVIÇOS e a natureza da contratação.

Baseando-se no Despacho nº 6178/2019-GEVEI (SEI 000010071957), da Gerência de Regularização de Veículos, tem-se o que segue:

*“Em atenção ao DESPACHO Nº 603/2019 – GELIC, que solicita manifestação sobre as alegações apresentadas pela empresa VALID SOLUÇÕES S/A onde alega a **incompatibilidade do objeto social da empresa e o objeto licitado**, conforme registrado no anexo (9948578) do processo.*

O objeto em questão trata-se de licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, conforme descrito no Termo de Referência (9199956).

“Trata-se de contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, entre outros elencados neste Termo de Referência, para atender a demanda do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, visando a Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados abaixo citado, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, bem como as demandas de impressão e acabamento de documentos CRLV's (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) e CRV's (Certificado de Registro de Veículos), por 12 meses conforme especificações no Termo de Referência, para atendimento desta Autarquia.”

A contratação visa atender à demanda imediata desta autarquia, no que tange à impressão e controle de todos os documentos de CRV e CRLV emitidos, bem como o controle dos formulários, emitidos em papel moeda, com controle de numeração cedular, totalmente rastreados e de extrema criticidade para este Departamento de Transito.

Vieram os autos para nossa manifestação técnica quanto ao questionamento feito no que se refere ao Objeto social da empresa Top Comércio e Serviços, anexado ao processo (10007330), em correlação com objeto ora licitado. Bem como, uma análise dos atestados de capacidade técnica entregue nos documentos (9839935) e (9840044) anexados.

Neste ínterim, fazendo uma análise, exclusivamente nos documentos mencionados (Atestado Técnico e demais), quanto ao objeto social declarado e aos atestados de capacidade ora apresentados, não verifica-se nenhuma expertise comprovada no que se refere à necessidade relatada no termo de referência, onde é explicitado que deseja-se a contratação de empresa especializada em solução integrada para personalização por forma computadorizada, e Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, e os referidos atestados, apresentam apenas a impressão simples e personalizada, sem a utilização de softwares de gerenciamento que garanta o controle dos formulários e a rastreabilidade de segurança dos mesmos.”

Outrossim, entende o TCU : *“A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal. (Acórdão 1203/2011 – P)”*.

Sendo assim, a análise quanto ao ramo pertinente de atividade comercial merece ser feita diante de uma análise integral da documentação apresentada, inclusive contrato social, bem como a comprovação das atividades já exercidas pela licitante.

Ainda, reforçando:

“3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. (...)

Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *“se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”*. Dessa forma, *“ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”*, em decorrência da possibilidade *“de contratação de quem não é do ramo”* e *“de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente*. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. [Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.](#)”

Quanto ao questionamento sobre a presunção de veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela então Secretaria Cidadã, hoje Secretaria de Desenvolvimento Social, informamos que estamos aguardando o retorno da diligência encaminhada e caso sejam ratificadas as alegações apresentadas no recurso, medidas necessárias serão devidamente tomadas em momento oportuno. No entanto, diante de toda a análise da documentação e, sobretudo, diante da manifestação da área técnica, não há necessidade de se aguardar a resposta quanto a veracidade do documento para a reconsideração da decisão da Pregoeira.

Quanto à proposta, tem-se que esta, apesar de não seguir fielmente o modelo apresentado como anexo no Edital, preencheu todos os requisitos exigidos, tornando-se pública apenas quando do encerramento da fase de lances, conforme protocolo do sistema de compras (comprasnet).

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, conheço o recurso interposto, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconsiderar a decisão que declarou a empresa TOP COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP vencedora do presente certame.

Por conseguinte, nos termos do artigo 20-A da Lei nº 17.928/2012 e item 8.6 do Edital de do Pregão Eletrônico 011/2019, a etapa competitiva de lances será restabelecida, sendo o aviso publicado no *site* do Detran e no *comprasnet* com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 12/11/2019, às 18:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010074247** e o código CRC **779D456F**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - CEP
74425-901 - GOIANIA - GO 0- S/C 32728173



Referência: Processo nº 201900025062903



SEI 000010074247